



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL
E SOCIOEDUCATIVO
POLÍCIA PENAL

Gabinete da Superintendência da Polícia Penal
Coordenação de Departamentos da Polícia Penal
Departamento Administrativo

Nº: 35/2026

Processo Administrativo: 26/0602-9002935-5

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de expediente administrativo instaurado com a finalidade de formalizar a contratação da concessionária de serviço público COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-DISTRIBUIÇÃO, vinculada ao Grupo Equatorial Energia, para a formalização do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, visando ao fornecimento de energia elétrica à nova sede da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul, localizada na Avenida Bento Gonçalves, nº 2888, Porto Alegre/RS.

A contratação pretendida tem por objetivo assegurar o fornecimento contínuo, regular e adequado de energia elétrica à nova sede administrativa da Polícia Penal, condição indispensável ao pleno funcionamento da unidade, especialmente no que se refere aos sistemas de segurança, iluminação interna e externa, vigilância, equipamentos de informática, abastecimento de água, bem como demais estruturas administrativas e operacionais essenciais ao desempenho das atribuições institucionais.

Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar, a ausência da contratação inviabilizaria o funcionamento da unidade, ocasionando impactos diretos na execução das atividades institucionais, razão pela qual a demanda se caracteriza como necessidade permanente, essencial e indispensável à Administração Pública. O Termo de Referência também consigna que se trata de serviço público essencial, cuja ausência comprometeria diretamente a segurança pública e a operacionalidade da Instituição.

A solução administrativa indicada consiste na formalização do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, abrangendo a conexão da unidade ao sistema de distribuição de energia elétrica, o aumento de carga, a instalação de transformador, o fornecimento contínuo de energia e o atendimento às demandas energéticas da nova sede, com observância das normas técnicas e regulatórias aplicáveis, especialmente as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da ABNT e da própria concessionária.

A contratação direta justifica-se em razão da inviabilidade de competição, por se tratar de serviço público prestado por concessionária autorizada para atendimento da região, não havendo possibilidade de competição entre fornecedores para a prestação do serviço. Assim, a contratação encontra amparo no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,

declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nesse sentido, o próprio Termo de Referência fundamenta a contratação no Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Divisão de Orçamento e Finanças, no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas normas regulatórias da ANEEL e nas normas técnicas da concessionária e da ABNT, especialmente a NBR 14039.

Ressalta-se, ainda, que a exclusividade da prestação do serviço decorre do próprio Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 81/1999-ANEEL e de seu Quinto Termo Aditivo, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, atual concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na área de abrangência da unidade administrativa da Polícia Penal.

Portanto, adentremos às justificativas dos incisos IV, V, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...];

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

[...]

No que se refere ao inciso IV, verifica-se a existência de dotação e previsão de recursos para suportar a despesa, conforme Nota de Empenho nº 26000825191, emitida em favor da CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CNPJ nº 08.467.115/0001-00, com indicação da Unidade Executora 06.02.001, Subprojeto 6128.00016, Recurso 0001, Natureza da Despesa 3.3.90.39.3918, sob o procedimento de Inexigibilidade – Fornecedor Exclusivo, tendo como histórico “Energia Elétrica” e valor total deduzido do orçamento de R\$ 6.875.000,00.

A respeito do inciso V, a documentação habilitatória fora apresentada às doc.: 1600704, assim, restam comprovadas as condições de habilitação exigidas pela legislação vigente.

Ato contínuo, em relação ao inciso VI, a escolha do contratado perpassa pela análise de proposta, desde que ele comprovadamente possua condições de prestá-la e esteja devidamente habilitado para contratar com a Administração Pública, de forma a justificar a razão de escolha do contratado.

A justificativa formal de preços, por fim, exigência do inciso VII do Art. 72 da lei 14.133/2021, impõe à Administração Pública a comprovação da vantajosidade da contratação e da adequação da proposta ofertada ao preço de mercado. No que se a este assunto, observa-se atendido, uma vez que se trata de tarifas pré-definidas pelo Governo Federal.

A justificativa formal da contratação encontra respaldo na essencialidade do serviço, na inviabilidade de competição, na compatibilidade da solução com a necessidade administrativa apresentada, na existência de previsão orçamentária e na observância dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar concluiu expressamente pela viabilidade da contratação, considerando sua necessidade para o funcionamento da unidade, sua adequação técnica e operacional, sua viabilidade jurídica por inexigibilidade de licitação e sua compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro.

Assim, considerando tratar-se de serviço público delegado em regime de concessão, inexistente possibilidade de escolha entre fornecedores ou de competição no mercado local para a prestação do serviço

pretendido, circunstância que caracteriza a inviabilidade de competição e fundamenta a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da inviabilidade de competição, da essencialidade do fornecimento de energia elétrica, da existência de dotação orçamentária, da regular instrução do expediente e da fundamentação técnica e jurídica constante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, conclui-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente justificada, em conformidade com o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Respeitosamente,

Ana Paula Adolfo Machado,

Técnico Administrativo da Polícia Penal/RS

De acordo. Diante do exposto, devidamente justificados os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade da contratação, à fundamentação da inexigibilidade, à compatibilidade orçamentária e à justificativa da contratação direta, **AUTORIZO** o prosseguimento dos trâmites necessários à contratação.

Encaminhe-se à **Procuradoria Setorial** para exame e parecer, conforme disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Após a análise jurídica, encaminhe-se o expediente ao **Gabinete da Superintendência** para a devida autorização da autoridade competente, conforme disposto no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

Andressa Kayser,

Diretora do Departamento Administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ADOLFO MACHADO**, em 02/06/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Kayser**, em 02/06/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1692799** e o código CRC **789BA590**.

Av. Joaquim Porto Villanova, 201 - Prédio A1 - Bairro Jardim do Salso -

CEP 91410-400, Porto Alegre / RS - <https://policiapenal.rs.gov.br/>

Referência: Processo nº 26/0602-9002935-5

Documento SEI nº 1692799